

PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ 60.398.138/0001-12;
ADAMA BRASIL S/A - CNPJ 02.290.510/0001-76;
ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. - CNPJ 07.903.169/0001-09;
BALDONI PRODUTOS NATURAIS COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA-ME - CNPJ 04.722.691/0001-98;
RIVELLI ALIMENTOS S/A - CNPJ 21.005.582/0001-79;
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA. - CNPJ 03.080.479/0001-01;
IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - CNPJ 61.142.550/0001-30;
BUNGE ALIMENTOS S.A. - CNPJ 84.046.101/0001-93;
RIO BRANCO ALIMENTOS S.A (PIF PAF ALIMENTOS) - CNPJ 05.017.780/0001-04;
TROPFRUTAS DOS BRASIL LTDA (LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS) - CNPJ 07.757.005/0001-02, e
OLD FRIENDS AGROPECUÁRIA LTDA - CNPJ 00.029.265/0001-12.

Art. 2º Fica aprovado o modelo da marca SELO AGRO+ INTEGRIDADE para o período de utilização pelas empresas do agronegócio acima destacadas, em seus produtos, propagandas e sítios eletrônicos, conforme previsto no Regulamento, aprovado pela Portaria MAPA nº 2.042, de 12 de dezembro de 2017, e na forma do layout anexo a esta Portaria, composto da marca registrada no INPI sob o nº 916039153, acrescido dos anos de referência constantes do artigo anterior.
Art. 3º Fica a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Selo Agro + Integridade autorizada a disponibilizar a marca aprovada às empresas relacionadas no art. 1º, a partir da assinatura do pacto pela Integridade, Responsabilidade Social, Sustentabilidade Ambiental e Adequado Uso da Marca, previsto no Regulamento, aprovado pela Portaria MAPA nº 2.042, de 2017.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

Anexo I



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3.999, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 1.631, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU nº 129, de 07 de julho de 2016, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º Cancelar, a pedido, a Portaria nº 2757 de 13 de novembro de 2017 (processo 21014.003805/2017-82) e consequentemente a habilitação da Médica Veterinária Belisa Krieger, CRMV-CE nº 2624, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para Aves e Suídeos Intra e Interestadual nos municípios de Maranguape, Horizonte, Cascavel, Pindoretama, Marco, Milagres, Paracuru, Santa Quitéria, Ibaretama, Massapê, Beberibe, Forquilha, Parambu e Croatá - CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XVI do Artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018.
Considerando o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002; e
Considerando o constante dos autos do processo 21028.010126/2018-91; resolve:
Art. 1º Credenciar a empresa AFRANIO GONÇALVES CAMARGO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.046.884/0001-43, e localizada à Rua Sete de Setembro nº 212, Centro, CEP: 37.750-000 Machado/MG para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos de Fumigação em Contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); Fumigação em silos Herméticos com Fosfina (FSH-FOSFINA) e Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina (FCL-FOSFINA).
Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 1 (ano) ano, em conformidade ao que a respeito estabelece o Artigo 1º, Parágrafo 4º, do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVIO WESTIN COSENZA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 400, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10/08/2017, publicada no DOU de 11/08/2017, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.007348/2017-69, resolve:
Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob o nº BR-SC663 a empresa MSX TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 13.365.711/0002-92, localizada na Rodovia SC 050 km 2,5, S/N Bairro Interior em Santa Cecília/SC, para, na

qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.
Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 464, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.014029/2018-71, resolve:
Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminados para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Mormo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

ORDEM	NOME	CRMV-SP
1	ALEXANDRE DE CARVALHO MORAIS	29891
2	ANGELICA MISAILIDIS GIMENES	26119
3	ANIBAL RODRIGUES PEREIRA NETO	28611
4	ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA HUNZIKER	2164
5	ARIEL CONTI SACLOTTO	40108
6	BARBARA PAGGIARO FORTES BOTEZELLI	29883
7	BRUNA VERÍSSIMO BARBIERI	22408
8	BRUNO GABRIEL GARBELOTTI	32489
9	CARLOS AUGUSTO PIRES ARRUDA	41888
10	CARLOS SAMPAIO MOREIRA PIEGAS	13894
11	CARLOS SHIZUO MESSIAS ONO	24984
12	CAROLINE KELI LOPES OLIVEIRA	27418
13	CESAR GRANER	26118
14	DANIEL DE MELLO GOBBO	16569
15	DIENE MARTINS VIEIRA	38206
16	ELIANA CALEIRO JACOB	26164
17	FÁBIO RICARDO FRANCO DE SOUSA	31616
18	FLAVIA REINATO GUERRA	34805
19	GLEY ROSA FILHO	24539
20	GUILHERME GERALDI HYPPOLITO	27875
21	JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA JERONIMO PEREIRA MENDES	42642
22	JONATHAS FERREIRA DE FARIA	40492
23	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	40073
24	JUAREZ TELLES DE SOUZA	2201
25	KAREN DAIANA GONZAGA DE CAMARGO	40825
26	KARLA DANTAS MADEIRA DA COSTA	43403
27	LARISSA MOLINA RIBEIRO	36309
28	LUCIANE HELENA DE SOUZA ROSSATO	22734
29	LUIS GUSTAVO CASTOR LEOPIZE	25456
30	MAURICIO LUIZ MESQUITA DE PALMA	19018
31	MURILO TOGNOLLI GAMBETTA	34535
32	PATRICIA SAYURI KATANO DE ÁVILA	34415
33	REGINA GOTTARDI ABRAHÃO	9194
34	RICARDO DA SILVA ORTIS	38751
35	RICARDO PEREIRA DA SILVA FILHO	37335
36	ROBERTA DE PAULA LEITE MORAES SARGO	33435
37	ROBERTO CARVALHO DE MACEDO	20426
38	RODRIGO DA SILVA BARBOZA	27050
39	RODRIGO ROMERO CORRÊA	14581
40	SANDRA BARBIERI DE AZEVEDO GRILLO	37692
41	SANDRA YUMI SHIBATA ROSA	12192
42	SUELEM CRISTINA DE OLIVEIRA	34986
43	THAÍSA ROSANA DE LIMA	3305
44	THIAGO GARCIA PEREIRA	30020
45	TIAGO FAVARO GIMENES	27285
46	VICTOR HUGO BARRETO GUASI	29323
47	VICTOR MEIRELLES DE AZEVEDO	8327
48	VINICIUS PREVATO SAMPAIO	25973
49	WILLIAM MOORE DOS SANTOS	39038

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 18 e 53 do anexo I do Decreto 8.852 de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto 5.741 de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.003588/2015-18, resolve:
Art. 1º Ficam definidos os requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina (AIE), por meio das técnicas denominadas Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) e ensaio imunoenzimático (ELISA - *Enzyme-Linked Immunosorbent Assay*), a serem adotados pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), em atendimento ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), na forma desta Instrução Normativa.
Art. 2º O procedimento para a realização do credenciamento de laboratórios para a realização do diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.) será definidos pela Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/SDA, e publicado no portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/laboratorios/legislacoes-e-metodos/diagnostico-animal-1>



Art. 3º O laboratório de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deverá dispor de instalações e equipamentos adequados à realização das técnicas de IDGA ou de ELISA, de acordo com seu escopo de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º As instalações de que trata o **caput** deste artigo devem ser na mesma base física, atender aos requisitos de biossegurança exigidos pelo MAPA e possuir, no mínimo:

- I - área administrativa destinada ao recebimento das amostras, registros, expedição dos resultados e arquivamento;
- II - área destinada à realização do ensaio;
- III - área destinada à esterilização de amostras biológicas e a esterilização e lavagem de materiais.

§ 2º As instalações previstas no § 1º devem possuir separação física efetiva entre os ambientes.

§ 3º As amostras devem ser manipuladas somente na área de ensaio, sendo proibida a sua manipulação, incluindo a abertura de suas embalagens externas, na área prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º As normas de segurança biológica deverão ser respeitadas em todos os procedimentos realizados, e o laboratório deverá dispor de práticas e instalações que assegurem a biocontenção e a segurança biológica em suas instalações.

Art. 4º São consideradas amostras para o diagnóstico de AIE os soros sanguíneos de equídeos, coletados no âmbito do PNSE.

§ 1º As amostras de que trata o **caput** somente deverão ser recebidas pelo laboratório, acompanhadas do formulário de requisição específico instituído por meio da Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, ou outro que venha a ser definido em normativa específica do MAPA.

§ 2º O formulário de que trata o § 1º não será emitido por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 3º A qualidade das informações constantes no formulário de que trata o § 1º são de responsabilidade do médico veterinário responsável pela coleta da amostra.

§ 4º Amostras cujos formulários de requisição apresentarem campos em branco ou incompletos, com rasuras ou ilegíveis serão rejeitadas.

Art. 5º Após a colheita, as amostras deverão ser conservadas resfriadas, em temperatura de 2 a 8º Centígrados.

§ 1º O volume de uma amostra deve ser de no mínimo 1,0 mililitro.

§ 2º As amostras deverão ser armazenadas resfriadas, em temperatura de 2º a 8º Centígrados por até 8 dias, após esse prazo deverão ser congeladas a temperatura igual ou inferior a -10º Centígrados.

Art. 6º O registro da amostra no laboratório deve conter, no mínimo, informações referentes ao número do registro no laboratório, número do formulário de requisição, identificação do animal (nome ou número), espécie, idade, data da coleta, data do recebimento no laboratório, data de emissão do relatório de ensaio e resultado.

Art. 7º As amostras deverão obrigatoriamente divididas em duas alíquotas de no mínimo 500 microlitros e identificadas, uma para prova e outra para contraprova.

§ 1º A alíquota para fins de contraprova, deverá ser armazenada congelada e devidamente identificada e lacrada, à temperatura de -10°C ou inferior, por um período mínimo de 60 (sessenta) dias. Após esse prazo as amostras poderão ser descartadas, após autoclavação a 120ºC com pressão de 1 (uma) libra, por 30 minutos.

§ 2º As identificação, custódia, manutenção, armazenamento e descarte das amostras, são de inteira responsabilidade do Responsável Técnico do laboratório.

Art. 8º Amostras com evidência de contaminação ou com alto grau de hemólise, não deverão ser processadas, devendo ser descartadas após autoclavação. O laboratório deve informar ao Médico veterinário que efetuou a colheita, para que seja providenciada uma nova colheita.

Art. 9º Para a realização dos métodos de IDGA e ELISA previstos no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser utilizados kits registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A utilização dos kits nos métodos de IDGA ou ELISA deverá seguir as instruções dos protocolos constantes nas respectivas bulas do fabricante.

§ 2º Somente poderão ser utilizados kits de ELISA cuja leitura seja realizada em espectrofotômetro para leitura de microplacas de ELISA.

§ 3º Todos os reagentes e insumos utilizados, não fornecidos nos kits, deverão ser grau pró-análise (PA). A água utilizada nos ensaios deverá ser água grau laboratório (destilada ou deionizada).

§ 4º Para fins de auditoria, os laboratórios deverão manter um inventário dos kits adquiridos, utilizados e em estoque, detalhando o número do lote utilizado, número de registro ou autorização para utilização emitida pelo MAPA, e número de provas realizadas.

Art. 10 As amostras com resultado positivo na técnica de ELISA deverão ser submetidas à técnica de IDGA em triplicata, na mesma roseta.

§ 1º Considerando o exposto no **caput**, o laboratório não poderá ser credenciado apenas para a realização da técnica de ELISA.

§ 2º Nos casos em que o resultado do teste ELISA for positivo, o Relatório de Ensaio deverá ser emitido somente após a finalização do teste de IDGA.

§ 3º Tanto a data de finalização do ensaio de ELISA quanto a data de finalização do ensaio de IDGA devem ser registradas no Relatório de Ensaio.

Art. 11 A linha formada com Soro Controle Positivo (SCP) é a base para a leitura do teste. Se ela não estiver nítida o teste não é válido e deve ser repetido.

§ 1º Resultado NEGATIVO: As linhas formadas entre o antígeno (Ag) e o SCP se dirigem para a cavidade onde se encontram as amostras testadas.

§ 2º Resultado POSITIVO: As linhas formadas entre o Ag e o SCP se fundem com aquelas formadas pelas amostras testadas e formam uma linha contínua de identidade total.

§ 3º Resultado FRACO POSITIVO: A linha de precipitação de uma amostra fraca positiva tende a se formar mais próximo à cavidade onde se encontra a amostra que está sendo testada. Em casos de títulos baixos de Ac pode-se visualizar somente uma convergência das duas linhas do controle, na direção da cavidade, onde se encontra o soro que está sendo testado.

§ 4º Reação FORTE POSITIVA: A linha de precipitação de uma amostra com título alto de Ac apresenta-se como uma faixa difusa, entre as duas linhas de controle. Em casos extremos, pode haver a inibição da formação desta faixa e só serão visualizadas as duas linhas de controle, interrompidas, a mesma distância do soro testado, não se verificando nenhuma precipitação entre estas linhas. Nesse caso deve-se repetir a prova, diluindo-se as amostras que apresentaram essas reações, em diluição 1/4 e 1/8.

§ 5º Reação de LINHAS INESPECÍFICAS: A reação inespecífica não forma uma linha contínua com as do controle. Elas são formadas por outras reações Ag-Ac que não aquela específica para AIE. Uma amostra pode produzir uma reação específica de A.I.E. (positiva ou negativa) e uma linha de precipitação inespecífica. No caso de aparecimento de linha(s) inespecífica(s), a prova deve ser repetida.

Art. 12 A avaliação laboratorial de cada amostra, deverá gerar um "Relatório de Ensaio".

§ 1º O relatório de ensaio deverá:

I - conter minimamente as seguintes informações:

- a) identificação completa do laboratório emissor, contendo nome, endereço e contatos;
- b) número da Portaria de credenciamento junto ao MAPA, válida e atualizada, e respectiva data de publicação em Diário Oficial da União;
- c) número do Relatório de Ensaio, que deve ser unívoco;
- d) número de registro da amostra no laboratório;
- e) número do documento de encaminhamento da amostra ao laboratório;
- f) identificação do proprietário do animal;
- g) identificação do médico veterinário requisitante responsável pela coleta da amostra, seu respectivo CRMV e contatos;
- h) identificação do animal, contendo nome/número, espécie, sexo, idade, raça e endereço da propriedade onde se encontra;

i) identificação da amostra, contendo a matriz, número de lacre, se houver, data da coleta e data do recebimento no laboratório;

j) identificação do método de ensaio utilizado e sua base legal;

l) identificação do kit utilizado em cada ensaio, contendo nome comercial, fabricante, partida/lote e validade;

m) resultado obtido em cada ensaio e sua respectiva data da finalização;

n) data de validade do resultado negativo, considerando a data de coleta da

amostra;

o) assinatura do Responsável Técnico, com sua identificação e respectivo CRMV; e

p) local e data de emissão do Relatório de Ensaio.

II - ser encaminhado de acordo com as diretrizes determinadas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSA/SDA/MAPA).

III- ser acompanhado, obrigatoriamente, do formulário de requisição descrito no § 1º do Artigo 4º.

§ 2º O laboratório poderá adotar o modelo de Relatório de Ensaio disponibilizado pela CGAL no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 13 O laboratório deverá arquivar uma cópia dos Relatórios de ensaio por um período mínimo de 5 anos, após a sua emissão.

Art. 14 O resultado do exame laboratorial para diagnóstico de Anemia Infeciosa Equina, deverá ser emitido por meio de relatório de ensaio, no qual deverá constar como anexo, a requisição para diagnóstico de Anemia Infeciosa Equina, conforme determina o artigo 10 da Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, ou outra normativa específica publicada pelo MAPA.

§ 1º Quando o resultado for NEGATIVO, uma via do relatório de ensaio com resultado NEGATIVO será enviada ao médico veterinário habilitado requisitante do teste, e outra deverá ser mantida no laboratório

§ 2º Quando o resultado for POSITIVO, uma via do relatório de ensaio deverá ser enviada ao órgão estadual de sanidade animal (OESA) e uma via ao setor de saúde animal, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA do estado onde está localizada a propriedade de origem da amostra num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º No caso de realização de ensaio por meio da técnica de ELISA e de IDGA, os dois resultados deverão ser emitidos em um único relatório de ensaio.

§ 4º O laboratório poderá encaminhar os resultados do exame laboratorial, por meio eletrônico, em arquivo não editável, em substituição ao envio de vias físicas, devendo guardar uma 2ª via prontamente disponível em seus arquivos para fins de auditoria, por um período mínimo de 5 anos.

Art. 15 O laboratório deve expedir em duas vias o relatório mensal de atividades operacionais em modelo disponibilizado pela CGAL/SDA, sendo uma via emitida à unidade laboratorial da CGAL/SDA responsável pelas atividades de credenciamento de laboratórios de A.I.E. e uma via ser arquivada no laboratório.

§ 1º Cópia eletrônica do relatório mensal de atividades operacionais deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico do serviço responsável pela saúde animal da SFA onde está localizado o laboratório.

§ 2º Somente o responsável técnico, ou seu substituto, poderá assinar o relatório de ensaio de resultado do teste e os relatórios mensais.

§ 3º A via do relatório mensal de atividades, destinado à unidade laboratorial da CGAL/SDA responsável pelas atividades de credenciamento de laboratórios de A.I.E, poderá ser enviado em meio eletrônico, em arquivo não editável, dispensado o envio de uma via física.

Art. 16 O responsável técnico e o responsável técnico substituto devem ser habilitados e aprovados pela CGAL, mediante critérios e procedimentos que serão publicados, no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/laboratorios/legislacoes-e-metodos/diagnostico-animal-1>

Parágrafo único. O responsável técnico e seu substituto, assim como os gerentes da qualidade, só poderão responder por uma única unidade laboratorial.

Art. 17 Para realização de contraprova, o laboratório credenciado deverá utilizar alíquota da amostra, conforme artigo 7º dessa Instrução Normativa, a qual deverá estar lacrada.

Art. 18 Para a realização de reteste o Laboratório Nacional Agropecuário, deverá receber nova amostra, colhida pelo Serviço Veterinário Oficial, devidamente lacrada e acompanhada da autorização para realização de reteste, emitida pela Superintendência Federal da Agricultura da Unidade Federativa onde se encontra o equídeo com resultado positivo.

Art. 19 Os modelos de formulários e relatórios, necessários para o atendimento dessa Instrução Normativa, serão disponibilizados pela CGAL/SDA/MAPA no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/laboratorios/legislacoes-e-metodos/diagnostico-animal-1>

Art. 20 Os laboratórios credenciados serão monitorados e avaliados pela CGAL/SDA. Essa avaliação poderá ser por de envio de amostras cegas ou estudos Inter laboratoriais.

Parágrafo único. Laboratórios com resultados considerados insatisfatórios, terão seu credenciamento suspenso e serão submetidos a auditoria de monitoramento.

Art. 21 Ficam revogados:

I - a Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992;

II - a Portaria nº 378, de 17 de dezembro de 2014; e

III - o artigo 15 da Instrução Normativa nº 45 de 15 de junho de 2004.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 dias após sua data de publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21052.003395/2011-28, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexos que estabelecem as normas e os padrões para a produção, a comercialização e o transporte de material de propagação de bananeira (*Musa spp.*) e seus padrões de identidade e de qualidade, com validade em todo o Território Nacional.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas interessadas.

Art 3º Durante o prazo estipulado no art. 1º desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexos encontrar-se-ão disponíveis na íntegra na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na rede mundial de computadores: <http://www.agricultura.gov.br>, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 4º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico: csm@agricultura.gov.br ou, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas DFIA/SDA/MAPA, Anexo A, sala 338, 3º andar, Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF, CEP: 70.043-900.

Art. 5º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Coordenação de Sementes e Mudanças do DFIA/SDA/MAPA poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL

